



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

Registro: 2025.0000286113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2038912-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é agravante CARLOS BISPO DA SILVA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a Dra. Ivi Andreia Porto dos Santos", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2038912-61.2025

AGRAVANTE: Carlos Bispo da Silva

AGRAVADO: Instituto Nacional do Seguro Social

COMARCA: Ribeirão Pires – 1ª Vara

VOTO Nº 34.154

Agravo de Instrumento – Acidentária – Lesão em ombros – Antecipação de tutela – Imediata conversão de benefício previdenciário em homônimo acidentário e inserção em reabilitação – Requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil em vigor, não comprovados – Ausência de prova inequívoca de verossimilhança – Agravo improvido.

Recurso improvido.

RELATÓRIO.

Agravo de instrumento contra r. decisão interlocutória que, em ação acidentária, indeferiu pedido de tutela de urgência visando à imediata conversão de auxílio-doença previdenciário ao homônimo acidentário e inserção em reabilitação, determinando, ainda, as providências para a realização de perícia médica (fls. 181/184 dos autos principais).

O agravante afirma que, no labor habitual junto à empresa Prometeon Tyre Group Indústria Brasil Ltda., a

Agravo de Instrumento 2038912-61.2025.8.26.0000 Voto nº 34.154		fls.2
--	--	-------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

partir de 17.06.2008, desenvolveu moléstia em ombros, em razão do esforço excessivo, movimentos repetitivos e posições antiergonômicas. Aduz ter se afastado para tratamento médico, com o recebimento de dois auxílios-doença, sendo o primeiro de natureza acidentária e o atual, com previsão de término em 17.04.2025, de natureza comum. Alega ter acostado documentos capazes de demonstrar o nexo causal e a impossibilidade de retornar ao trabalho, tecendo considerações sobre os movimentos exercidos e pugnando pela aplicação do nexo técnico-epidemiológico. Sustenta o perigo de dano, pois depende do benefício para sobreviver. Pugna pela reforma da r. sentença para que a tutela antecipada seja deferida, com a conversão do benefício comum vigente no homônimo acidentário, o encaminhamento à reabilitação e, finalmente, a concessão de auxílio-acidente (fls. 01/18).

O agravante se opôs ao julgamento virtual (fl. 21).

FUNDAMENTO E DECIDO.

O recurso é conhecido e julgado de plano.

O segurado ajuizou lide acidentária visando à conversão de auxílio-doença previdenciário no homônimo acidentário e o encaminhamento à reabilitação, com pedido de tutela antecipada nesse sentido e, ao final, a concessão de auxílio-acidente.

Narrou que, admitido pela Pirelli Pneus Ltda. (atual TP Industrial de Pneus Brasil Ltda.) em 17.06.2008, foi

Agravo de Instrumento 2038912-61.2025.8.26.0000 Voto nº 34.154		fls.3
--	--	-------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

acometido de LER em ombros, decorrentes do exercício do seu labor habitual.

Informou, ainda, a realização de tratamento cirúrgico, tendo recebido auxílio-doença acidentário no período de 12.05.2024 a 01.11.2024, e estar em gozo de auxílio-doença previdenciário, concedido em 17.11.2024, com alta prevista para 17.04.2025.

Na petição inicial pugnou pela concessão de tutela de urgência consistente na conversão do auxílio-doença comum vigente no homônimo acidentário, no encaminhamento à reabilitação e, finalmente, na concessão de auxílio-acidente.

A r. decisão impugnada indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou as providências para a realização da perícia médica.

Observo que, embora o agravante não mencione nas razões recursais, o laudo pericial foi acostado aos autos principais antes da distribuição do presente recurso, às fls. 212/258, não tendo decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o laudo e manifestação do autor acerca da contestação já apresentada pelo INSS.

Nesse cenário, mantenho a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, vez que não se vislumbra a probabilidade do direito invocado, tampouco o perigo de dano irreparável ao autor.

Anote-se que, apenas de passagem, o laudo pericial acostado aos autos principais concluiu pela

Agravo de Instrumento 2038912-61.2025.8.26.0000 Voto nº 34.154		fls.4
--	--	-------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

incapacidade total e temporária pela lesão de ombros, situação já acobertada pelo atual benefício recebido pelo obreiro, o qual tem vigência prevista até abril de 2025.

Precipitado, ainda, se falar em deferimento de reabilitação, não havendo comprovação inequívoca de que o autor está insuscetível de recuperação para sua atividade habitual.

No que tange ao nexo causal, observo que este deve ser efetivamente investigado, não sendo suficiente, para sua comprovação, que a autarquia tenha concedido o auxílio-doença anterior na modalidade acidentária.

Anoto que a CAT juntada pelo autor não foi emitida pela empregadora.

À luz do laudo pericial, de outra parte, poderá ser reiterado o pleito ora em análise, evitando supressão de instância.

Em outras palavras, as provas até agora colhidas, *respeitado o momento processual abrangido pelo presente recurso*, implicam não se reconhecer, de pronto, o pleno e inequívoco convencimento quanto a especialmente o indigitado nexo de causalidade, impondo-se ponderação do órgão julgador quanto à totalidade do conjunto probatório coligido, eis que não há adstrição do órgão judicial ao laudo produzido (art. 479 do CPC).

Cumpre, ademais, ao magistrado “*a quo*”, que conduz a instrução probatória, avaliar eventual necessidade da vinda de outros elementos probatórios aos autos para seu

Agravo de Instrumento 2038912-61.2025.8.26.0000 Voto nº 34.154		fls.5
--	--	-------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

convencimento.

Assim, em sede de análise preliminar, própria à natureza das tutelas de urgência, entendo que não há certeza suficiente a respeito do nexos causal a autorizar o deferimento pretendido.

A propósito, o C. STJ já teve a oportunidade de decidir que *"Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo as situações excepcionabilíssimas"*¹.

Derradeiramente, consta ainda que o auxílio-doença que se pretende converter acidentário ainda estaria ativo, com alta prevista somente para 17.04.2025 (fl. 272 dos autos principais) e sem notícia de indeferimento à sua continuidade, impedindo falar em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até este momento.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR

STJ - 1ª Turma - REsp. 113.368-PR - rel. Min. José Delgado - j. 07.04.97 - deram provimento, v.u. - DJU 19.05.97 - p. 20.593 - citado por Theotônio Negrão in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor/73", Ed. Saraiva, 36ª ed., p. 376, nota 6, ao art. 273.

Agravo de Instrumento 2038912-61.2025.8.26.0000 Voto nº 34.154		fls.6
--	--	-------